



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso do Sul

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2016

“Desaprova as Contas do Município de Paraíso do Sul, relativas ao exercício financeiro do ano de 2012.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PARAÍSO DO SUL (RS), Vereador **Breno Ronivon Soares de Oliveira**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara reprovou e eu promulgo o presente DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam reprovadas as Contas do município de Paraíso do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, apuradas conforme o **Processo nº. 004889-02.00/12-7**, que trata da Prestação de Contas do município de Paraíso do Sul, gestão dos Senhores PAULO ROBERTO MACHADO e TÉRCIO CARLOS LEAL DA SILVA, referente ao exercício de 2012, pelos motivos que passa a expor:

Considerando o não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal às contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Paraíso do Sul, no exercício de 2012, em desacordo com os dispositivos legais assim referidos: Restos a Pagar - art. 42 e o Equilíbrio Financeiro - §1º do art. 1º, ambos da LC Federal 101/2000, o não atendimento dos artigos citados destaca: As desonerações do IPI concedidas pelo Governo Federal no exercício de 2012; O afastamento do prefeito em exercício por Ação Civil Pública que tramita na Comarca de Agudo sob o nº 154/1.12.0000843-1; os fatores climáticos no ano de 2010, que reduziu significativamente o repasse do Índice de Participação dos Municípios (IPM) para os anos de 2011/2012 e a aprovação das contas de governo do Senhor Tércio Carlos Leal da Silva, Administrador do Executivo Municipal de Paraíso do Sul no exercício de 2012;

Considerando o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul e a Promotoria de Justiça Regional de Educação de Faxinal do Soturno relativos ao processo nº 00772.00050/2011, assumindo o compromisso da obrigação de fazer, consistente em adotar providências necessárias, inclusive com a respectiva previsão de dotação orçamentária, para atender, até 31 de dezembro de 2020, 50% (cinquenta por cento) da população de 0 a 03 anos em creche, e 100% (cem por cento) da população de 04 e 05 anos em pré-escola, até 31 de dezembro de 2016, conforme previsto no Novo Plano Nacional de Educação - Projeto de Lei 8.035/10.

Art. 2º - Integra o presente Decreto Legislativo, em seu anexo I, o **Parecer nº. 17.271**, parecer prévio desfavorável à aprovação das contas dos Administradores do Executivo Municipal, Senhores PAULO ROBERTO MACHADO e TÉRCIO CARLOS LEAL DA SILVA, referente ao exercício de 2012,



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso do Sul

emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e, em seu anexo II, a Decisão nº 1C-0307/2014, de 03.06.2014, na Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pela desaprovação das Contas do Município de Paraíso do Sul, relativas a ambos os gestores no exercício financeiro de 2012.

Art. 3º - Integra o presente Decreto Legislativo, em seu anexo III, o **Parecer nº. 18.074**, parecer prévio favorável à aprovação das contas do Administrador do Executivo Municipal, Senhor TERCIO CARLOS LEAL DA SILVA, referente ao exercício de 2012, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e, em seu anexo IV, a Decisão nº TP-0599/2015, de 05.08.2015, na Secretaria do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pela aprovação das Contas do Município de Paraíso do Sul, relativas ao gestor no exercício financeiro de 2012.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores, 25 de maio de 2016.

Breno Ronivon Soares de Oliveira
Presidente Câmara de Vereadores



PARECER N. 17.271

Serviços Municipais
Processo n. 004889-02.00/12-7

Ementa: Processo de Contas de Governo dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Paraíso do Sul**, referente ao exercício de **2012**. Falhas prejudiciais ao erário. Multa e Recomendação – **Parecer Desfavorável**.

A **Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 03 de junho de 2014, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **004889-02.00/12-7**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Paraíso do Sul**, Senhores **Paulo Roberto Machado** e **Tércio Carlos Leal da Silva**, referente ao exercício de **2012**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem falhas prejudiciais ao erário, as quais, na sua globalidade, comprometem as contas em seu conjunto, situações ensejadoras, ainda, de imposição de multa e recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subseqüentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
265	
TC-E	

Continuação do Parecer n. 17.271

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Desfavorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Paraíso do Sul**, correspondente ao exercício de **2012**, gestão dos Senhores **Paulo Roberto Machado** e **Tércio Carlos Leal da Silva**, recomendando o atual Gestor para que evite a ocorrência de inconformidades destacadas no Relatório do Voto do Conselheiro-Relator e adote providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, a serem verificadas em futura auditoria;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores correspondente, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
03 de junho de 2014.

Presidente

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

Relator

CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Estive presente:

ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTORA DANIELA WENDT TONIAZZO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Tribunal de Contas	
261	9

TC-E

Relator: Conselheiro Marco Peixoto
Processo n. 004889-02.00/12-7 -
Decisão n. 1C-0307/2014

– **EM** – Processo de Contas de Governo dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Paraíso do Sul**, referente ao exercício de **2012**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido pelo plenário.

decisão: Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) pela **imposição de multa** no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a cada um dos Administradores, os Senhores **Paulo Roberto Machado e Tércio Carlos Leal da Silva**, nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 132 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas - RITCE, por inobservância das normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa, conforme destacado no Relatório do Voto do Conselheiro-Relator;

b) pela **remessa** dos autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais - SICM, para que proceda à atualização das penalidades pecuniárias impostas na alínea "a" desta decisão, nos termos dispostos na Resolução TC n. 897/2010, e respectivas alterações;

c) pela **intimação** dos Responsáveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam o recolhimento dos valores de que trata a alínea "a" deste decisório



Continuação do Processo n. 004889-02.00/12-7

aos Cofres do Estado, apresentando a devida comprovação perante este Tribunal de Contas;

d) pela **emissão** das Certidões de Decisão - Títulos Executivos, caso não cumprida a presente decisão e após o seu trânsito em julgado;

e) pela **recomendação** ao atual Gestor para que evite a ocorrência de inconformidades destacadas no Relatório do Voto do Conselheiro-Relator e adote providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, a serem **verificadas em futura auditoria**;

f) pelo **não atendimento** à Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante às Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de **Paraíso do Sul**, no exercício de **2012**, de responsabilidade dos Senhores **Paulo Roberto Machado e Tércio Carlos Leal da Silva**;

g) pela **emissão de Parecer** sob o n. **17.271, Desfavorável** à aprovação das Contas de Governo dos Senhores **Paulo Roberto Machado e Tércio Carlos Leal da Silva**, Administradores do Executivo Municipal de **Paraíso do Sul**, no exercício de **2012**;

h) pelo **conhecimento** do processo, após o trânsito em julgado, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça e ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 87 do RITCE, face ao contido na letra "g" da presente decisão;

i) após o trânsito em julgado da presente decisão, cumpridos os procedimentos reguladores, seja o processo **encaminhado** ao Legislativo Municipal de Paraíso do Sul, com o devido Parecer de que trata a letra "g" da decisão, para o exercício de suas competências constitucionais e legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Tribunal de Contas	
263	9



Continuação do Processo n. 004889-02.00/12-7

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Iradir Pietroski, Algir Lorenzon e Marco Peixoto.

Estiveram presentes as Senhoras Daniela Wendt Toniazzo, Adjunta de Procurador do Ministério Público de Contas, e Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, Conselheira-Substituta.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 03-06-2014.

Lisiane Glass,
Secretária da Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Tribunal de Contas	
172	10

TCE

PARECER N. 18.074

Processo n. 004889-02.00/12-7
Anexo: 010238-02.00/14-0

– Processo de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Paraíso do Sul**, referente ao exercício de 2012. Recurso de Embargos. Tornou sem efeito, em parte, o Parecer n. 17.271. Emissão do Parecer Favorável n. 18.074.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunido na Sessão de 05 de agosto de 2015, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 31 da Constituição Federal, adaptado ao Estado pelo artigo 71 da Constituição Estadual, analisou o Processo n. 010238-02.00/14-0, que trata do Recurso de Embargos da decisão proferida no Processo n. 004889-02.00/12-7 – Processo de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Paraíso do Sul**, referente ao exercício de 2012.

Tendo reexaminado o Processo de Contas de Governo, as informações e os documentos apresentados no Recurso de Embargos, o Tribunal Pleno, à unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, tornou sem efeito, em parte, o Parecer n. 17.271 e emitiu o Parecer sob o n. **18.074, Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Senhor **Tércio Carlos Leal da Silva**, Administrador do **Executivo Municipal de Paraíso do Sul** no exercício de 2012.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 05 de agosto de 2015.

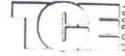
CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Tribunal de Contas
273 | Rub. 10



Continuação do Parecer n. 18.074

Relator

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO LOPES PEIXOTO

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

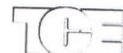
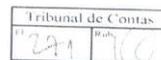
CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

Estive presente:

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR GERALDO COSTA DA CAMINO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Cópia a ser anexada
ao Processo n.
004889-02.00/12-7

Relator: **Conselheiro Algir Lorenzon** –
Processo n. **010238-02.00/14-0** –
Anexo: 004889-02.00/12-7 –
Decisão n. **TP-0599/2015**

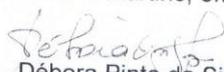
– Recurso de Embargos interposto em face da decisão proferida no Processo n. 004889-02.00/12-7 – Processo de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Paraíso do Sul** no exercício de 2012. Recorrente: **Tércio Carlos Leal da Silva**.

A Secretária do Tribunal Pleno certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido pelo Plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, **conhece** deste Recurso de Embargos, interposto pelo Senhor **Tércio Carlos Leal da Silva** (p.p. Advogado Delano Ivan Schott Karsburg, OAB/RS n. 57.958), uma vez presentes os requisitos de admissibilidade; e, no **mérito**, decide por seu **provimento**, para **reverter, em parte, o Parecer Desfavorável n. 17.271 para Parecer sob o n. 18.074, Favorável à aprovação das contas do Recorrente, Administrador do Executivo Municipal de Paraíso do Sul no exercício de 2012.***

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 05-08-2015.


Débora Pinto da Silva,
Secretária do Tribunal Pleno.